



**TC 027.973/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Bernardo Sayão/TO

**Responsáveis:**

- a) João Gomes Nepomuceno (CPF: 083.146.831-91), ex-prefeito do Município de Bernardo Sayão/TO (gestão: 2001-2004)
- b) M. Vieira da Silva (CNPJ: 02.291.216/0001-89)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. João Gomes Nepomuceno – CPF: 083.146.831-91, ex-prefeito do Município de Bernardo Sayão/TO (gestão: 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 2394/1999 (peça 1, p. 87-99), celebrado entre aquela entidade e a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, tendo por objeto "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 30/6/2001.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 142.101,00 (Concedente) e R\$ 7.479,00 (Conveniente), sendo que os recursos do Concedente foram transferidos da seguinte forma, conforme discriminado à peça 3, pg. 389:

<b>Ordem Bancária N°</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2000OB005407	29/6/2000	47.367,00
2000OB008278	29/9/2000	94.734,00
<b>TOTAL</b>		<b>142.101,00</b>

3. A data a partir da qual serão calculados os acréscimos ao valor original do débito imputado aos responsáveis em epígrafe é 29/9/2000, correspondente à data da segunda Ordem Bancária depositada em conta corrente específica do convênio em comento.

## EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação pela Área Técnica de Engenharia da Funasa no valor R\$ 38.083,07, que corresponde a 26,8% do recursos repassado, conforme apontado no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 375-381), e nos Pareceres da Funasa n. 12/2012

(peça 3, p. 142-146) e n. 32/2012 (peça 3, p. 256-258, 304-306), cujos excertos se transcrevem a seguir:

02 unidades não foram iniciadas.

Efetuamos uma glosa de 50% do item 4.15 'pia de cozinha', pois existe banheiros que não possuem pias e nenhuma caixa de gordura foi executada nas pia [sic] existentes.

Efetuamos uma glosa de 5% do item 4.8 'Portas metálicas", em função da falta de pintura em algumas unidades.

Efetuamos uma glosa de 35% do item 4.6 'barra lisa' em função da sua execução de aproximadamente 1.20 m na maioria das unidades.

Efetuamos uma glosa de 10% do item 4.18 'Esgoto sanitário' devido a falta de execução da coluna de ventilação em diversas unidades.

[...]

Percentual executado 73,20%" (peça 1, p. 375-381)

f) Não Aprovação Parcial da execução física referente aos recursos da concedente no valor de R\$ 38.083,07, conforme Parecer da Caixa Econômica Federal, fls. 192 a 195 e ratificado pelo Relatório de Visita Técnica nº 1/2007, cujo percentual de aprovação foi mensurado em 73,20%.

Quanto ao valor de R\$ 38.083,07 recurso FUNASA impugnado pela Área Técnica de Engenharia, despesas realizadas na gestão (2000 a 2004) do Ex. gestor Sr. João Gomes Nepomuceno, sugiro a Não Aprovação.

5. A parcela de solidariedade atribuída à Empresa M. Vieira da Silva (CNPJ: 02.291.216/0001-89) foi referente à execução a menor do objeto, cuja homologação para a consecução do objeto do convênio em lide, por empreitada global referente aos serviços de construção de 108 (cento e oito) unidades de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município de Bernardo Sayão/TO, conforme Ata n. 18/2000 (peça 1, p. 325). Por tais serviços essa empresa recebeu a totalidade dos recursos e não concluiu o objeto, apurando-se como débito o valor de R\$ 38.083,07.

6. As irregularidades descritas no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 100.604,05, atualizado até 27/11/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 3, p. 148-150), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor João Gomes Nepomuceno (CPF: 083.146.831-91), ex-prefeito do Município de Bernardo Sayão/TO, e à empresa M. Vieira da Silva (CNPJ: 02.291.216/0001-89) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação juntada à peça 3, p. 38, 76 e 158, contudo, esse não enviou justificativa de resposta capaz de elidir sua responsabilidade e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

10. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez

anos (peça 3, p. 158). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. João Gomes Nepomuceno (CPF: 083.146.831-91), ex-prefeito do Município de Bernardo Sayão/TO, e da empresa M. Vieira da Silva (CNPJ: 02.291.216/0001-89), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia mencionada abaixo, atualizada monetariamente a partir de **29/9/2000** até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 2.394/1999 (26,8%), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Bernardo Sayão/TO, tendo por objeto a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", durante a administração do responsável.

**Responsáveis:** João Gomes Nepomuceno (CPF: 083.146.831-91), ex-prefeito do Município de Bernardo Sayão/TO, e empresa M. Vieira da Silva (CNPJ: 02.291.216/0001-89)

**Conduta:** prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio n. 2.394/1999

**Norma infringida:** IN STN n. 01/1997 e Termo de Convênio n. 2.394/1999

**Débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.083,07	29/9/2000

Valor atualizado até 27/11/2015: **R\$ 100.604,05**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex/TO, 27 de novembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9